

O município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

PROJE

O Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

Art. 1º - O Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal.

Art. 2º - O Plano de Segurança Pública Municipal deverá ser elaborado com a ampla participação popular.

Art. 3º - O Plano de Segurança Pública deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, com a participação popular.

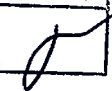
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Fevereiro de 2016.

Fabrício Gandini
Vereador - PPS

3

5

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	02	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir com a segurança pública municipal, através da elaboração do "Plano Municipal de Segurança Pública", pelo Poder Executivo com a ampla participação popular, sendo que a atualização deste deverá ser feita a cada 2 (dois) anos, com a participação da sociedade.

Desta forma, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que tem como objetivo contribuir com a segurança da Cidade, sendo de notório interesse público.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Fevereiro de 2016.

Fabício Gandini
Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	03	J



AO DE
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Revezinha de Jesus Nascimento
Matr: 378
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 23/2/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 23/2/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 24/2/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 25/2/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 1/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Ser. Público
- 3) _____
- 4) _____

EM

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Vereador

Deu Esmal para relatar

Em

Presidente

Ao DEL, para encaminhamento.

A Procuradoria,

para a elaboração de parecer.

13/06/2016

Greco Choquer

Para Procuradoria,

Para análise da matéria a pedido do
Vereador Davi Esmal membro da Comissão
de Justiça.

Em 13/06/2016.

Kiany Ferreira Damascena Silva

Matr.: 6553

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	04	<i>[Signature]</i>

Do SAC,

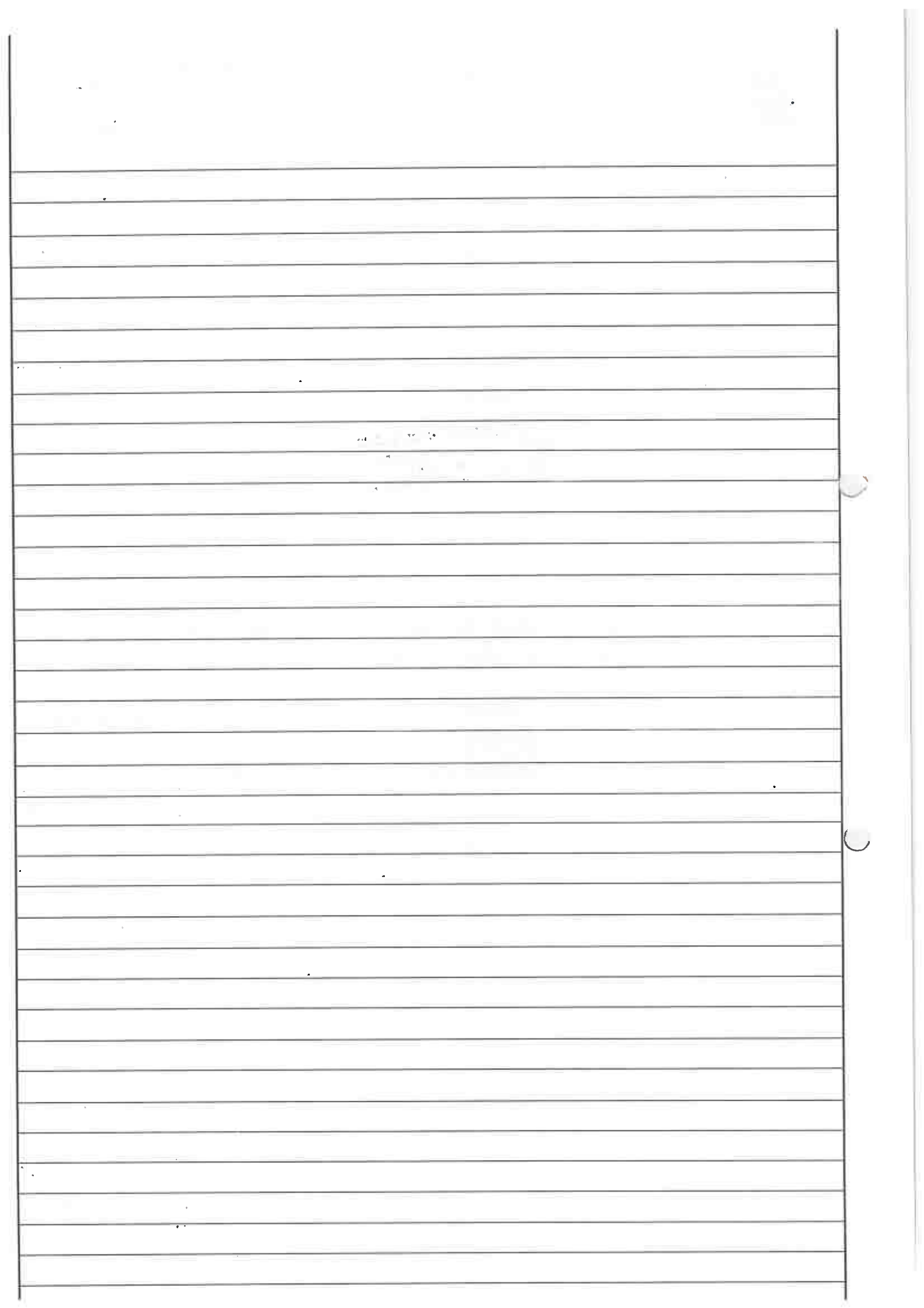
com o processo em anexo

Em 05/07/2016

[Signature]
Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Vereador Davi Esmeral para registrar
em Parecer da Procuradoria em anexo.

[Signature] em 06/07/15
Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	05	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO Nº 128/2016

PROCESSO Nº 1053/2016

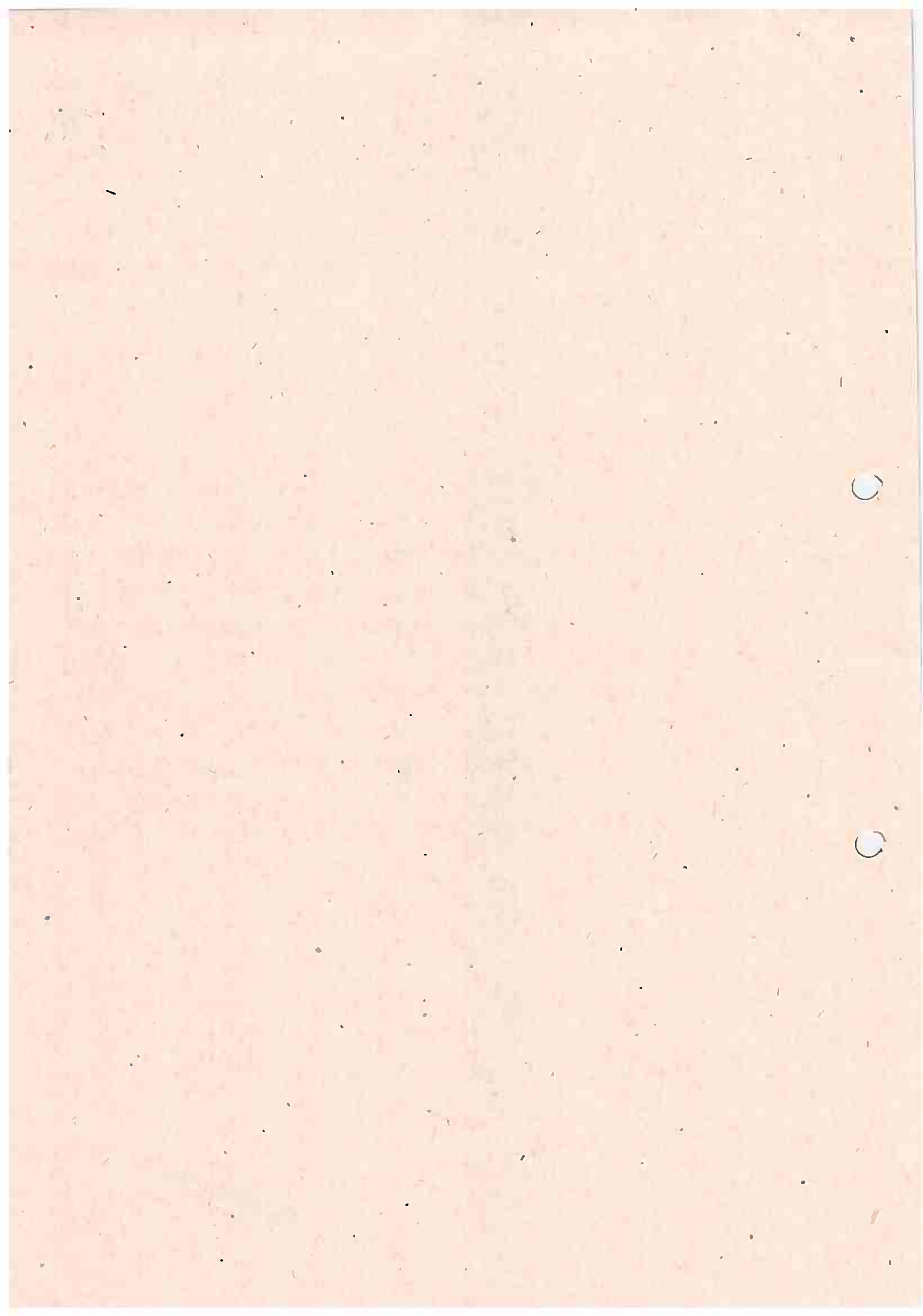
Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Davi Esmael:

PROJETO DE LEI 34/2016. O MUNICÍPIO DEVERÁ ELABORAR O "PLANO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – Art. 2º da Constituição Federal e 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Atribuições administrativas exclusivas do Poder Executivo - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - ILEGALIDADE - afronta aos Artigos 2º e 113, I da Lei Orgânica do Município de Vitória-ES - INVIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 34/2016 (PROCESSO 1053/2016), de autoria do Vereador Fabrício Gandini, que determina que o Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

[Signature]

[Signature]
Dr. Marcelo Soares Nunes
Procurador Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	06	<i>[Signature]</i>

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Relator, Vereador Davi Esmael, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 03, verso, dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

PROJETO DE LEI Nº 34/2016

O Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

Art. 1º - O Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

Art. 2º - O Plano de Segurança Pública Municipal Município deverá ser elaborado com a ampla participação popular.

Art. 3º - O Plano de Segurança Pública deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, com a participação popular.

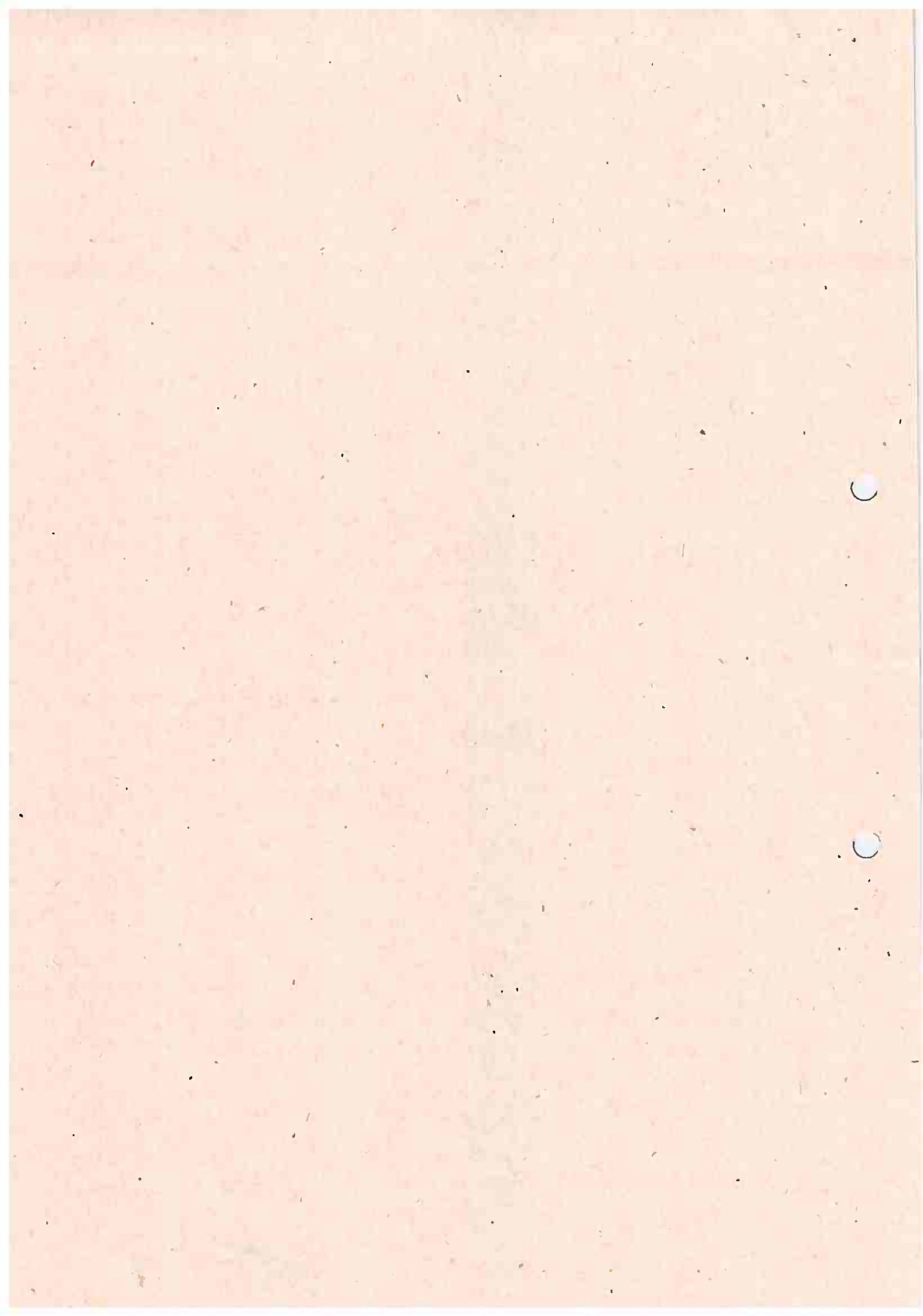
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal**, pelos motivos que passamos a expor:

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem

[Signature]

[Signature]
Procurador Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	07	

sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

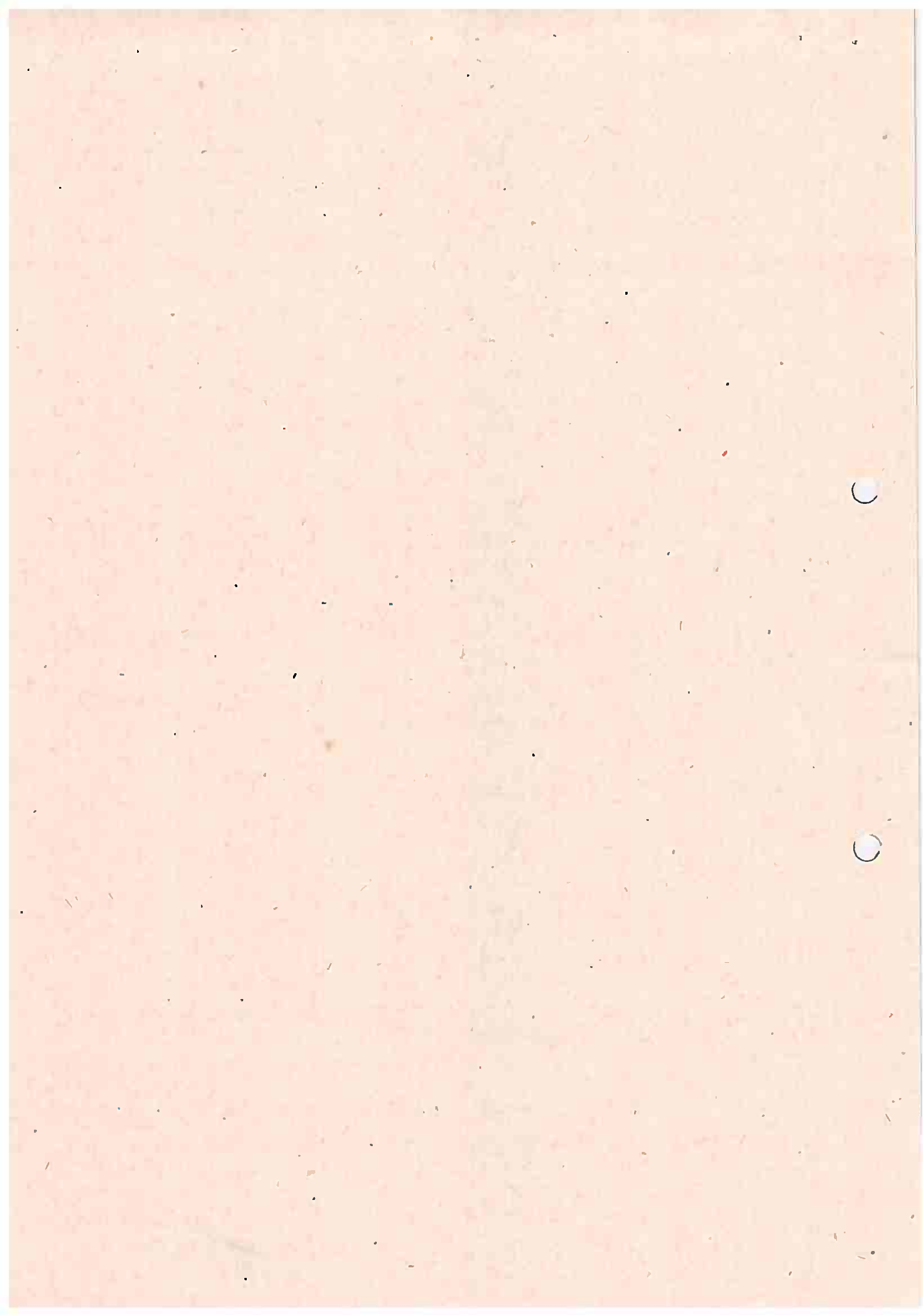
Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	08	<i>[Signature]</i>

compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:**

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.
II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

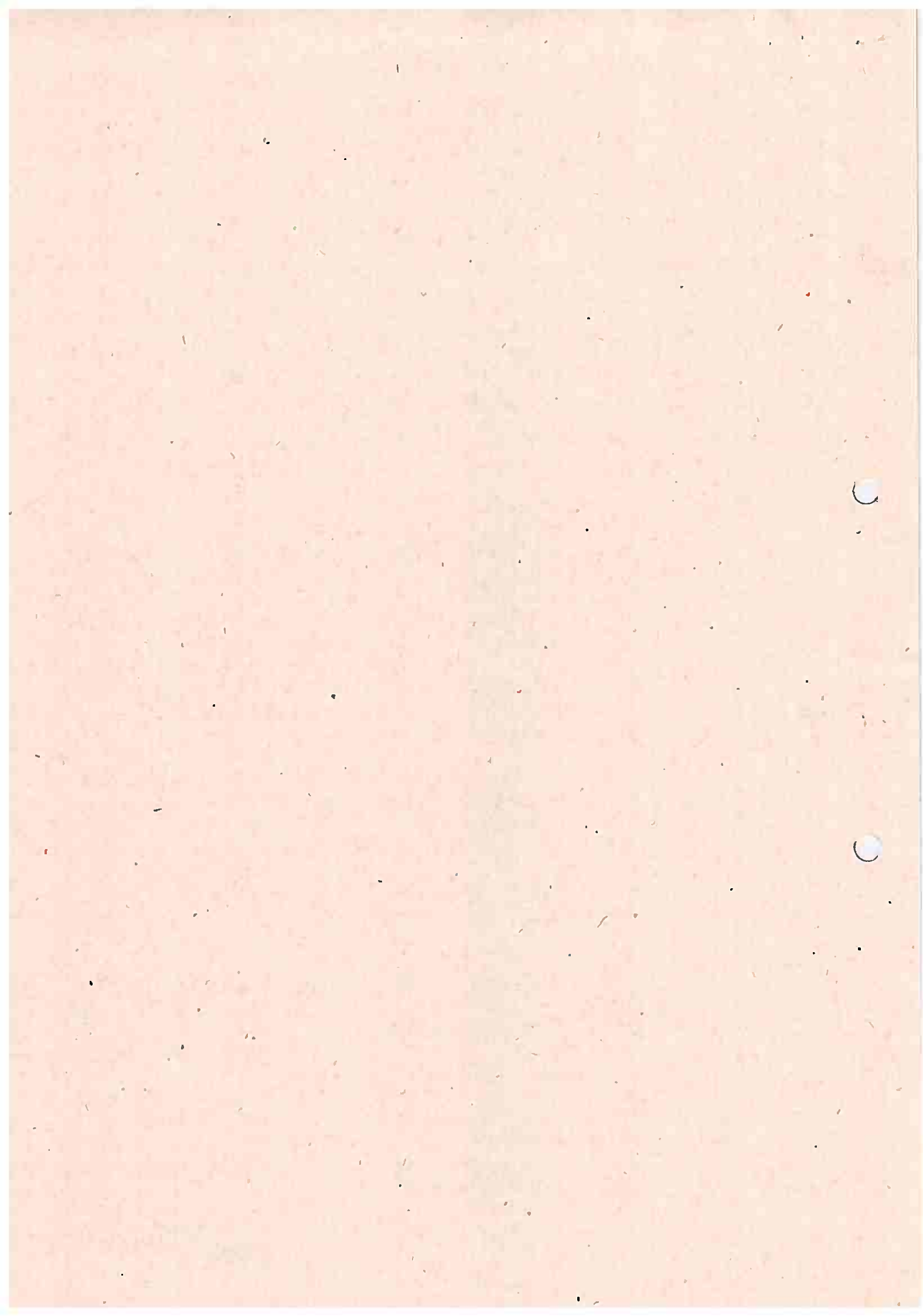
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**(g.n.)

[Handwritten signature]

[Stamp and signature]
Dr. Marcelo Souza Nunes
Secretário-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 4





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	09	

Ressalte-se que o projeto em tela dispõe sobre a elaboração do Plano de Segurança Pública Municipal, sendo que a **Lei Municipal nº 6.529/2005**, que trata da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Vitória, atribui a Secretaria de Segurança Urbana a competência para promover a articulação dos órgãos públicos municipais, bem como promover a participação dos cidadãos, visando planejar e implementar políticas públicas de prevenção da violência e ações de promoção da segurança urbana no Município, senão vejamos:

SEÇÃO XVI

DA SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA

Art. 18. São atribuições da Secretaria de Segurança Urbana:

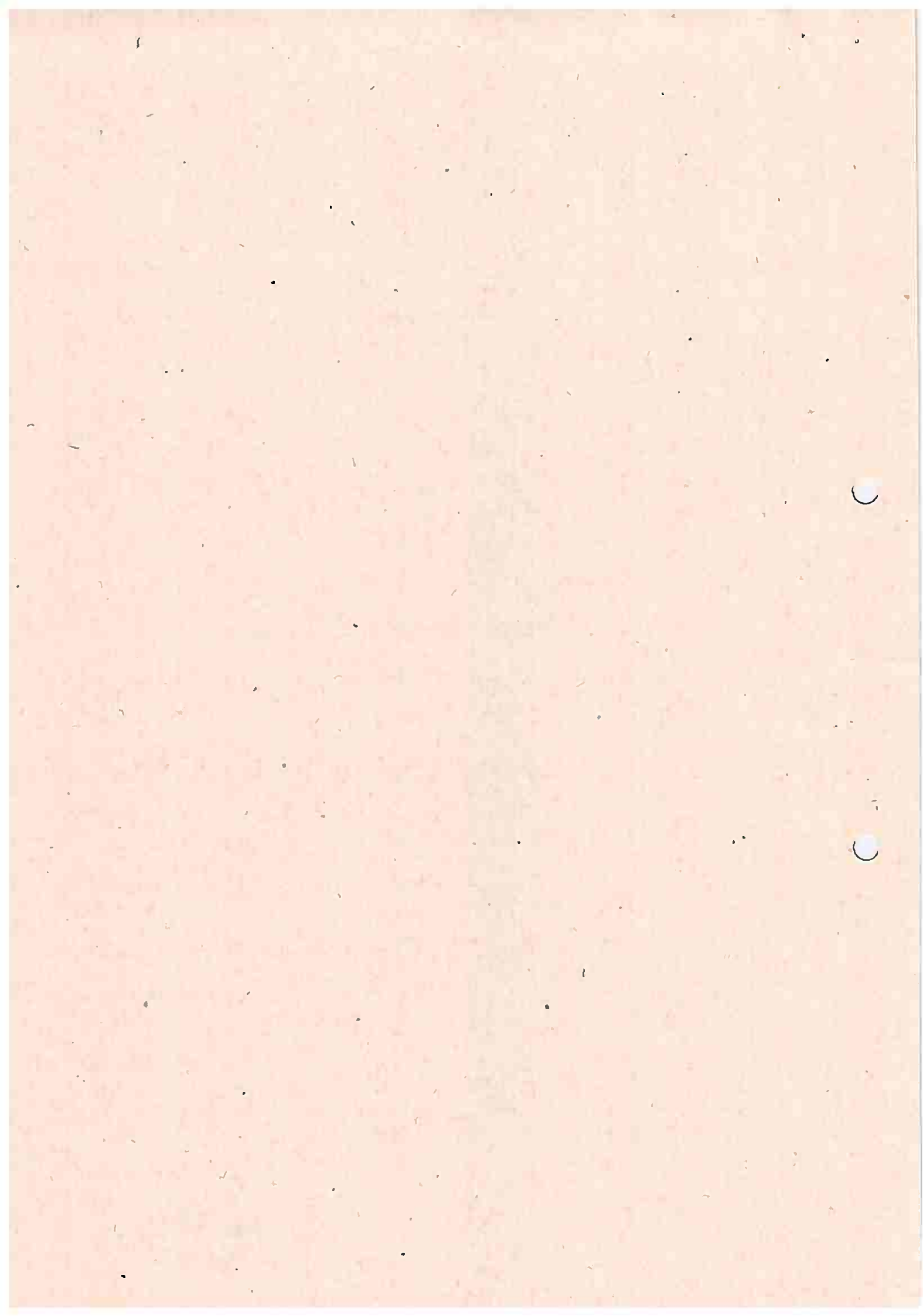
I – promover a articulação dos órgãos públicos municipais **visando planejar e implementar** políticas públicas de prevenção da violência e ações de promoção da segurança urbana com ênfase nas políticas públicas urbanas e sociais e na promoção da cidadania e dos direitos humanos;

II – **planejar**, coordenar e gerenciar as atividades da guarda civil municipal;

III- estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana, a fiscalização do trânsito, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da Lei;

IV – estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Transporte e Infra-estrutura Urbana, diretrizes, controle e fiscalização do trânsito, firmando convênio com os órgãos de segurança estadual, quando necessário;

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	10	ST

V – estabelecer parcerias com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município, **inclusive com planejamento** e integração das comunicações;

VI – contribuir para a prevenção e diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VII – **planejar**, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município nos termos da legislação em vigor;

VIII – promover a participação dos cidadãos de Vitória na identificação, planejamento de ações e na resolução de problemas relacionados à violência e à criminalidade no Município de Vitória;

IX – assegurar o funcionamento prático dos mecanismos de participação social e comunitária nas questões relacionadas à segurança urbana e à atuação da Segurança Urbana;

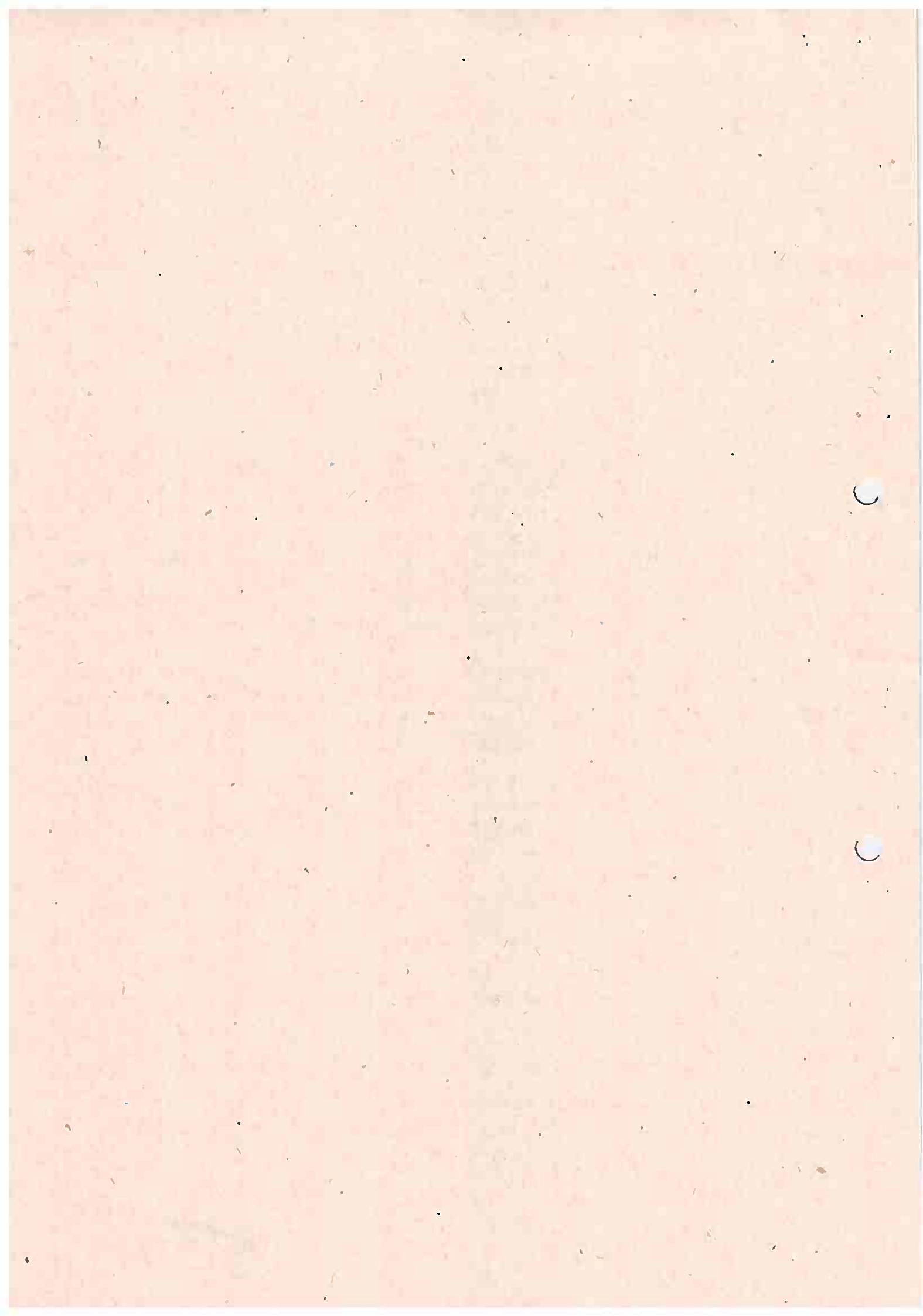
X – favorecer a articulação, o intercâmbio de experiências entre os municípios da Região Metropolitana de Vitória visando o planejamento conjunto de ações integradas e intermunicipais de segurança pública;

XI – estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

XII – desempenhar outras atribuições afins.

Neste sentido, o Conselho Municipal de Segurança Urbana, órgão de natureza participativa e representativa da Comunidade, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Urbana do Poder Executivo, exerce, dentre outras, função deliberativa no planejamento das políticas de segurança urbana do Município de Vitória, conforme prevê o inciso XIII do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.867/2015, abaixo transcrito:

Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	11	<i>SA</i>

Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Urbana – COMSU:

(...)

XIII – participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de segurança urbana do município de Vitória;

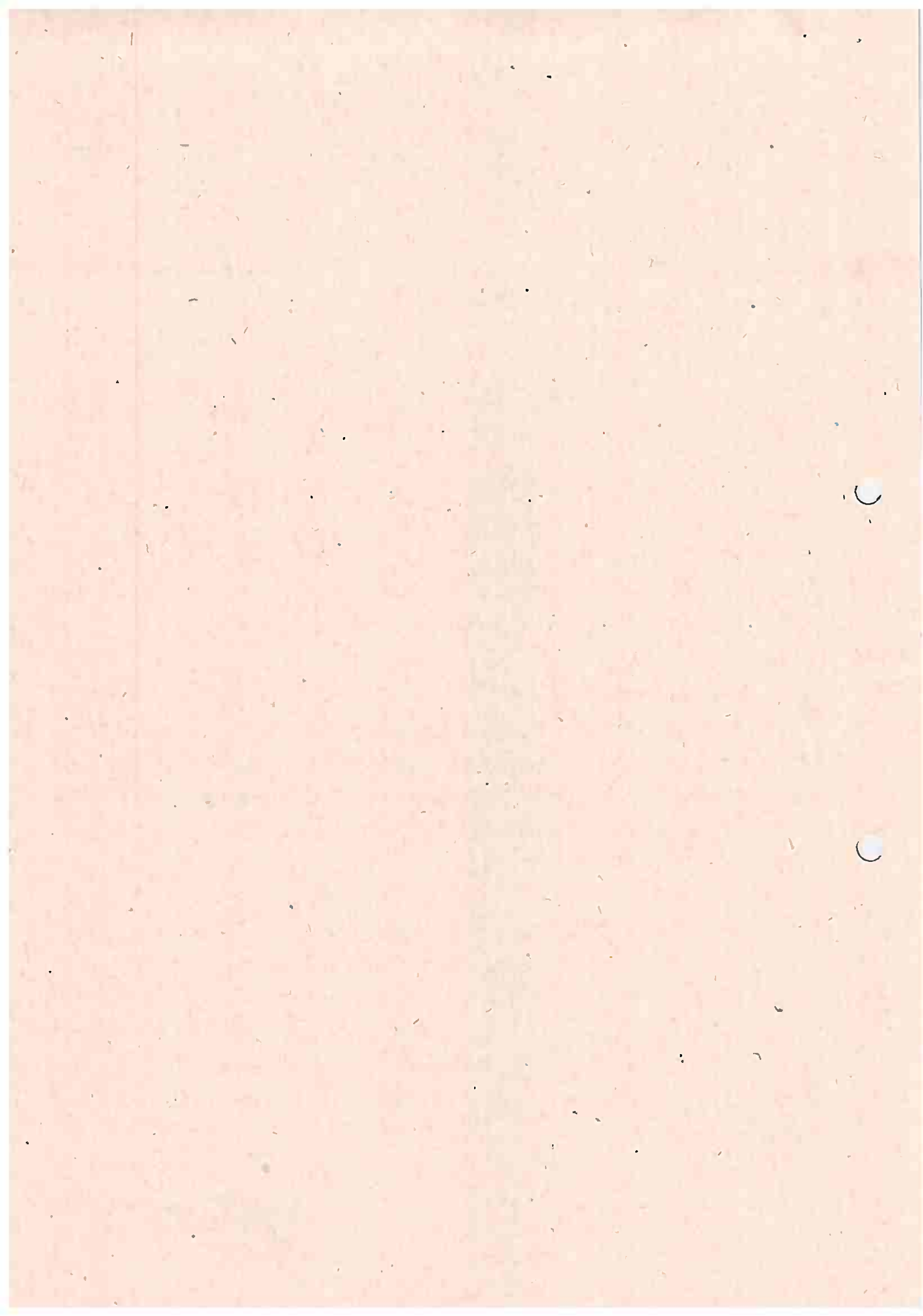
Pelo que se depreende da leitura do texto do projeto sob análise, cuida-se de matéria referente à administração municipal, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo e, com a instituição da obrigatoriedade do Plano de Segurança Municipal pretende o Legislativo impor ao Prefeito o dever de adotar medidas específicas relativas à execução de tal atividade.

Com efeito, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed, Malheiros, p 575).

Assim, cumpre observar que, dentre os princípios constitucionais um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências:

aguy

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	12	JA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

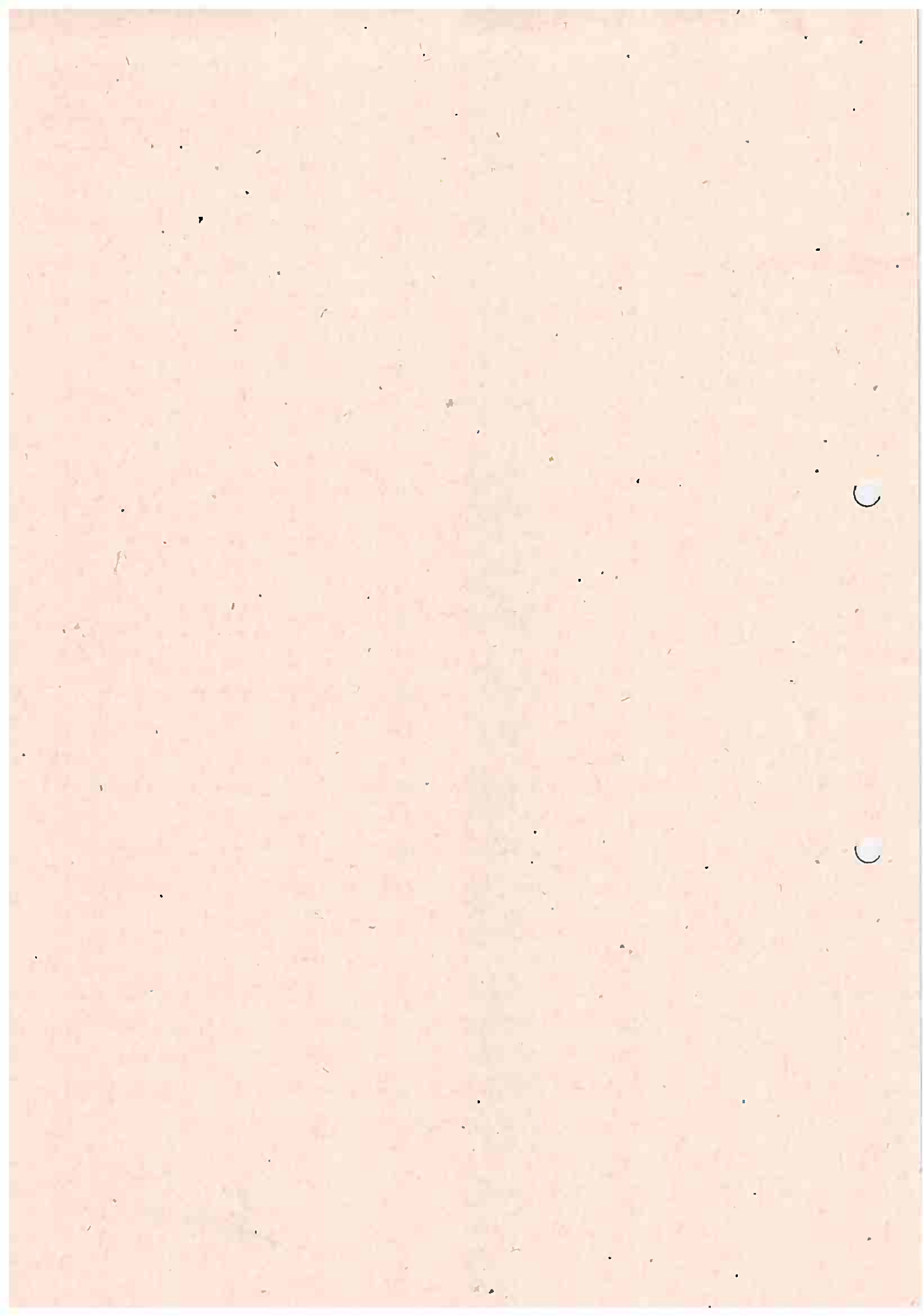
Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"
(em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	13	

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000

(100.99.001049-6)

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 09/05/2002

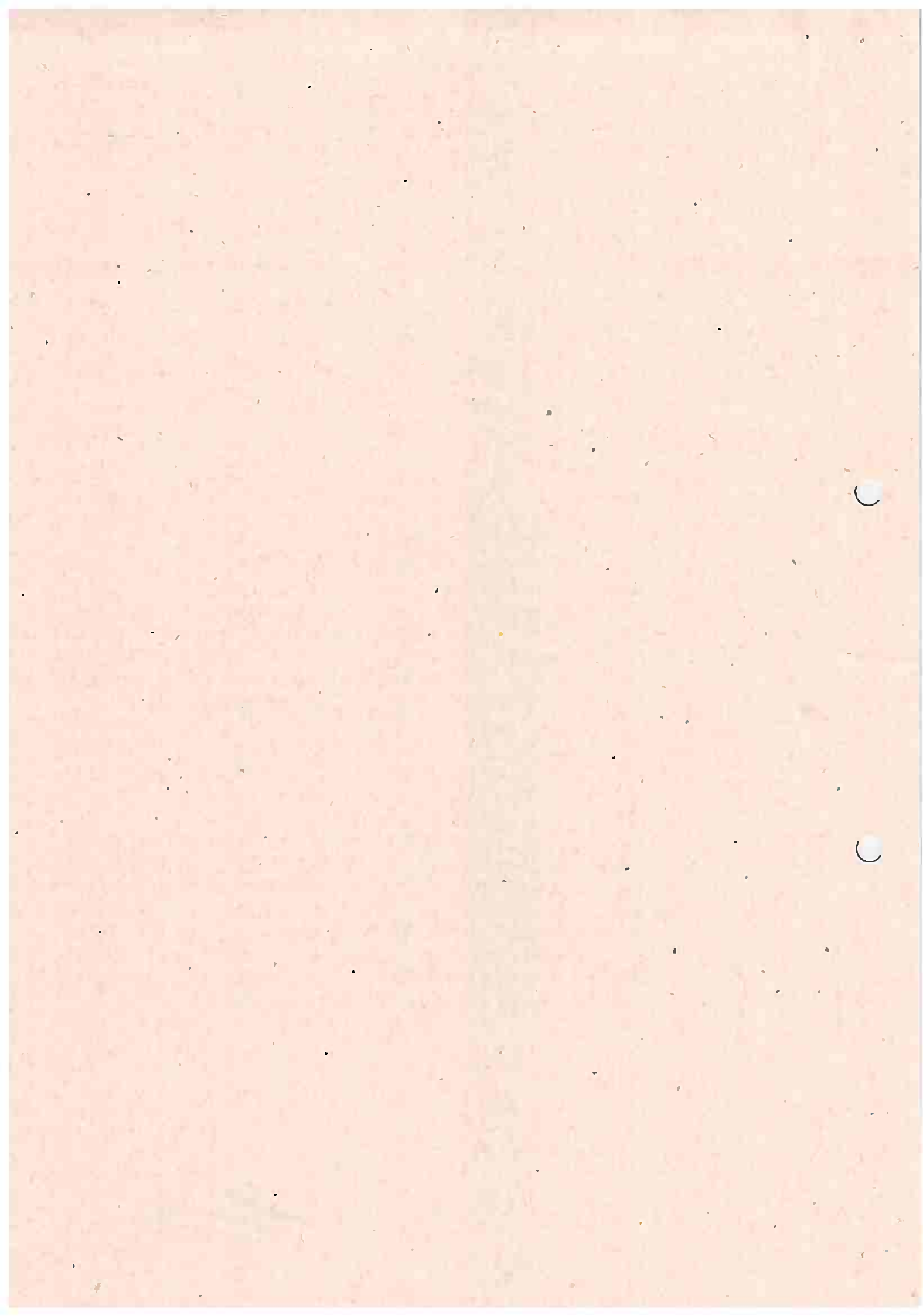
Data da Publicação no Diário: 27/05/2002

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Procurador-Geral 9
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	14	JA

2) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000015-19.2013.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

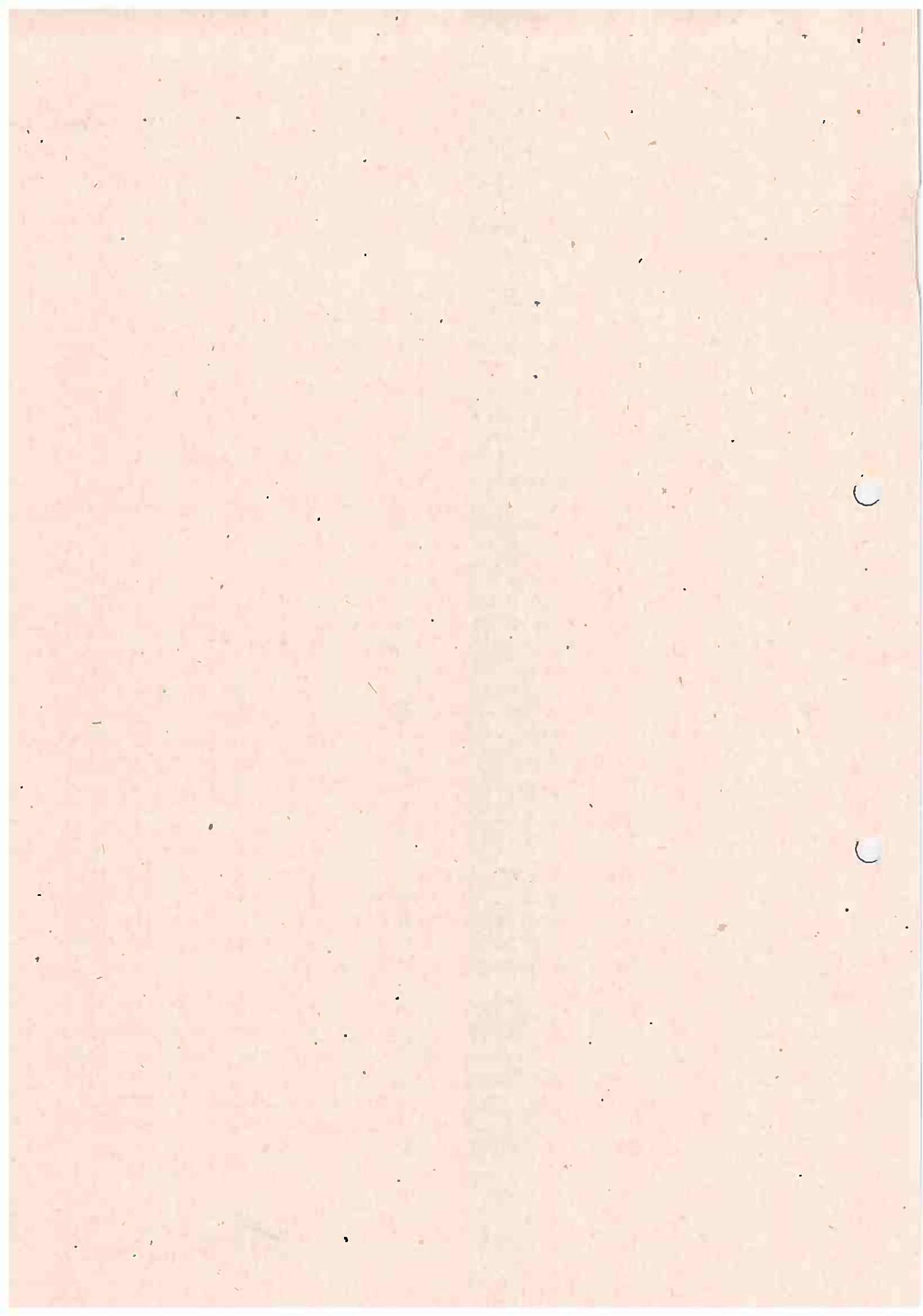
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.046/2010 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES - SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E IMÓVEIS PÚBLICOS EDIFICADOS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - PROCEDÊNCIA.

1. Resultado da derrubada de veto à aprovação de projeto de lei de iniciativa de vereador, preceitua a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES, que as placas denominativas de vias, logradouros e imóveis públicos edificadas no município conterão, além dos dizeres normais, a designação do bairro onde estejam localizadas, devendo ainda ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto à tais placas, placas com informação sucinta acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica, na medida em que ocorrerem mudanças das placas das vias e dos imóveis públicos, conforme regulamentação do Poder Executivo, correndo as despesas com a sua execução por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

2. Lei que, a despeito de não alterar as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público. Afronta aos arts. 63, § Único, IV, 64, I e II, 152, I, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo. Jurisprudência do E. TJES.

3.(...)

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	15	

3) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019461-08.2013.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - REQTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA ES

**REQDO CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA/ES
RELATOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**

JULGADO EM 23/10/2014

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CENTROS COMERCIAIS E A RESPECTIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

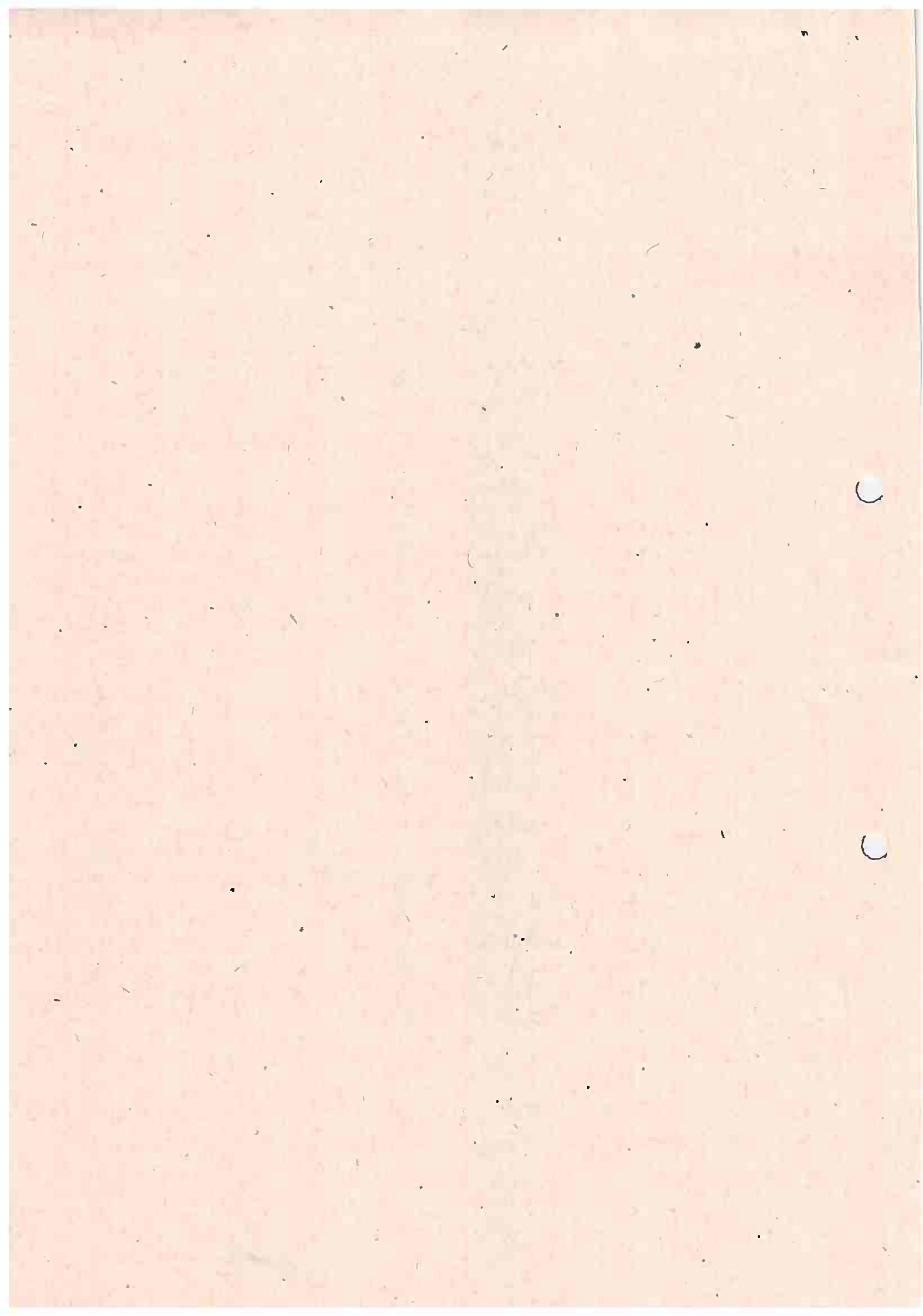
I. O Chefe do Poder Executivo é responsável pelo exercício da direção superior da Administração Pública, em cada esfera da Federação, competindo-lhe, privativamente, legislar sobre organização administrativa e estruturação de órgãos públicos.

II. Os preceitos constitucionais afetos à competência legislativa são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, sendo certo que a sua inobservância por determinado ato normativo estadual ou municipal configura vício insanável de inconstitucionalidade, por ofensa à simetria constitucional e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 17, da Constituição deste Estado.

III. (...)

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	16	J

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

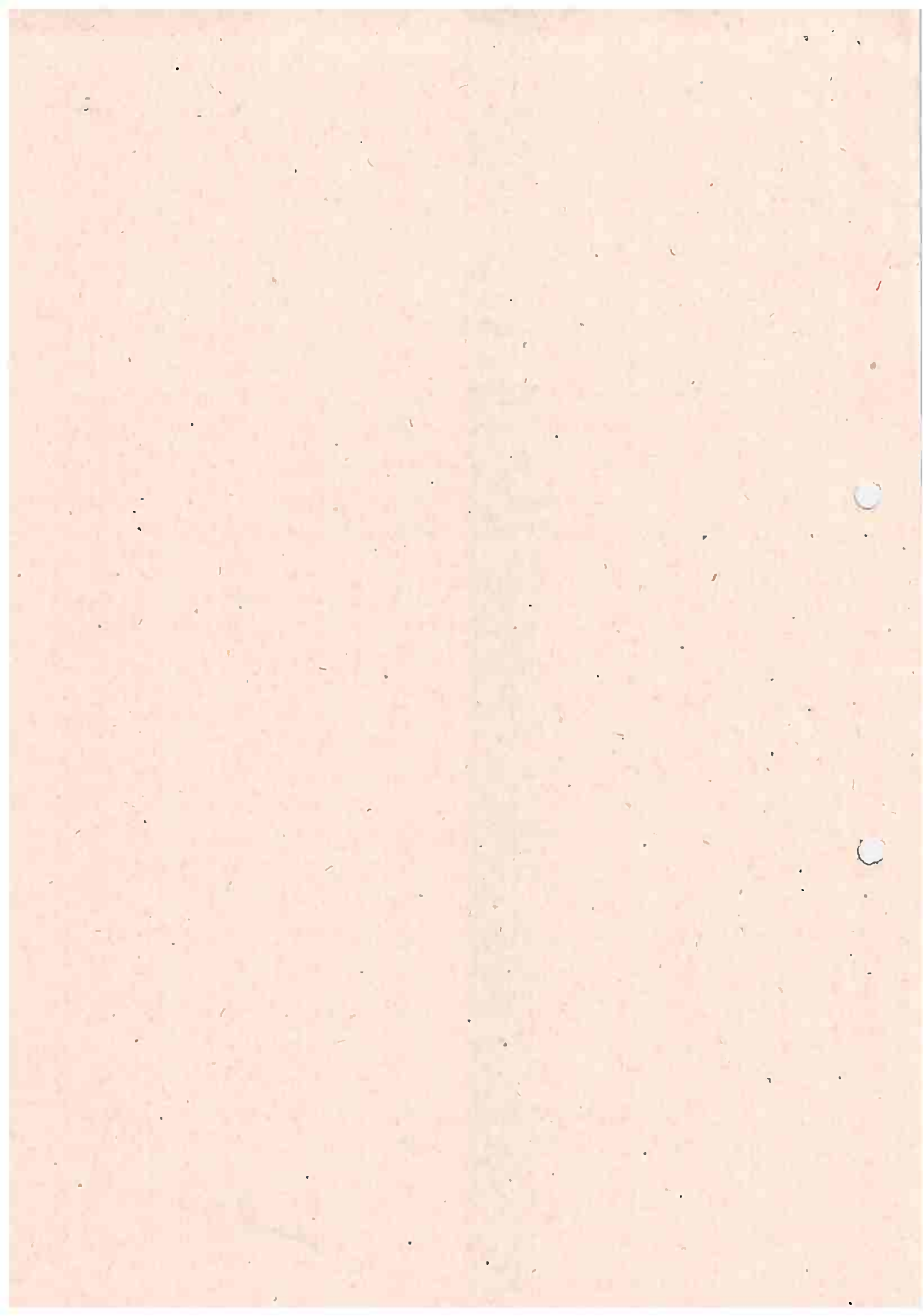
Portanto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Com a invasão de competência prevista nos artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual, o ato normativo apresenta vício de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, por ofensa ao disposto na CF artigo 2º e, por simetria, ao disposto no Artigo 17 da Constituição Estadual, bem como entendemos o Projeto como **ILEGAL** por contrariar os Artigos 2º e 113, I da Lei Orgânica do Município de Vitória-ES.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita, em especial pelo vício de iniciativa**, segundo considerações acima

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	17	<i>A</i>

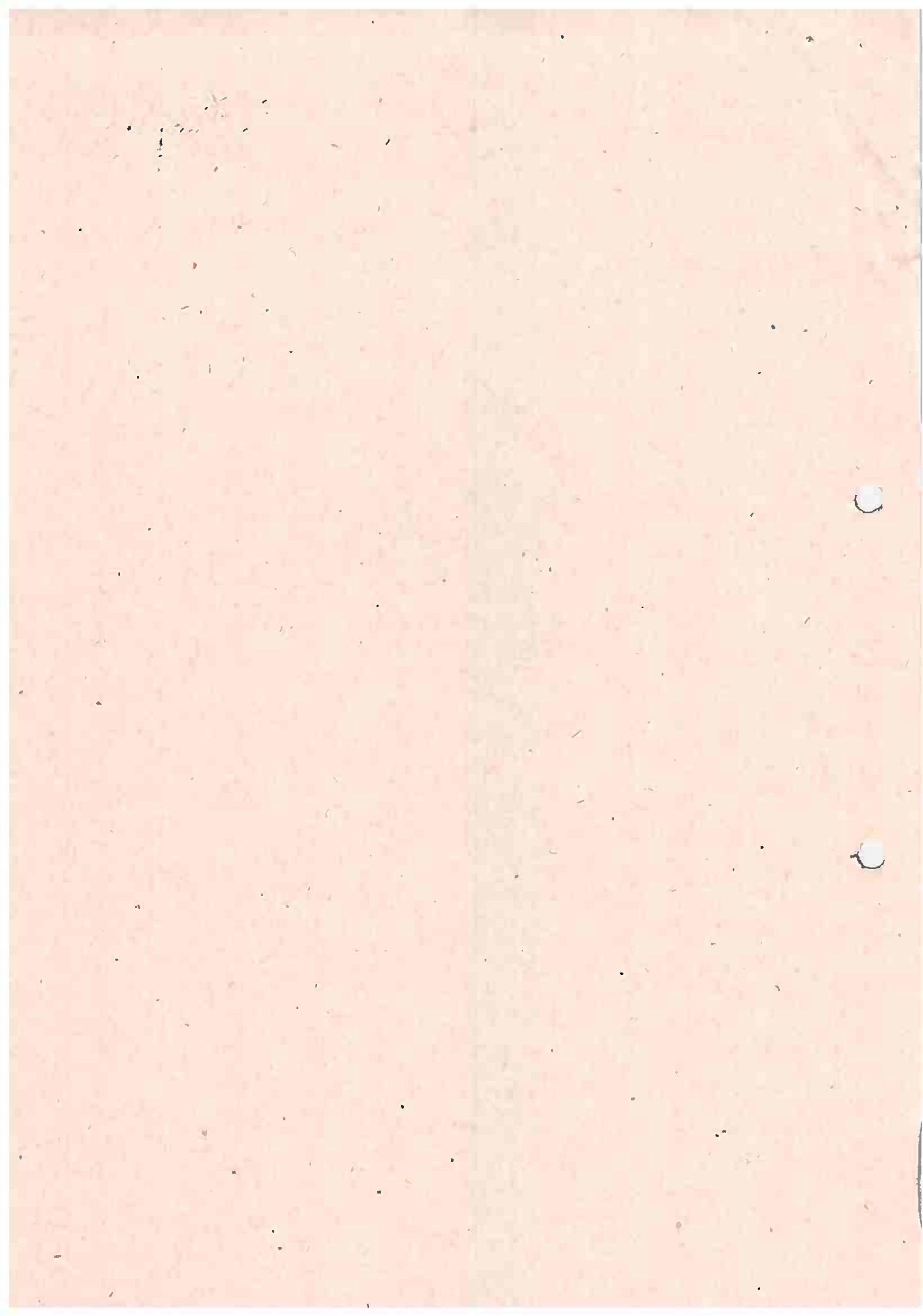
descritas, e devolvemos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 01 de julho de 2016.

MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR GERAL DA CMV
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

agm
ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1053	18	f

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 1053/2016

PROJETO DE LEI Nº 34/2016

Autor: Fabrício Gandini

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fabrício Gandini, o projeto em apreço estabelece que o Município deverá elaborar o “Plano de Segurança Pública Municipal”.

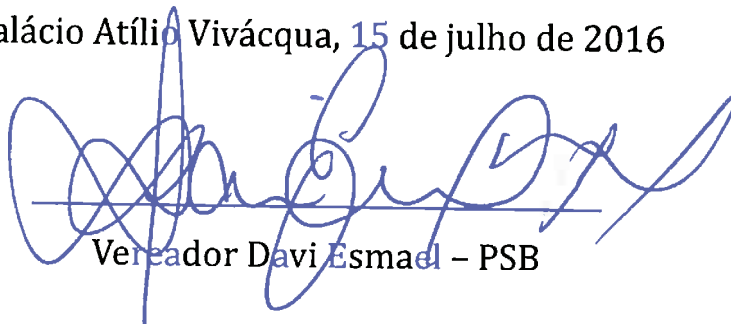
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e não obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei ora analisado, em consonância ao Parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, não sendo assim oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de julho de 2016



Vereador Davi Esmael – PSB





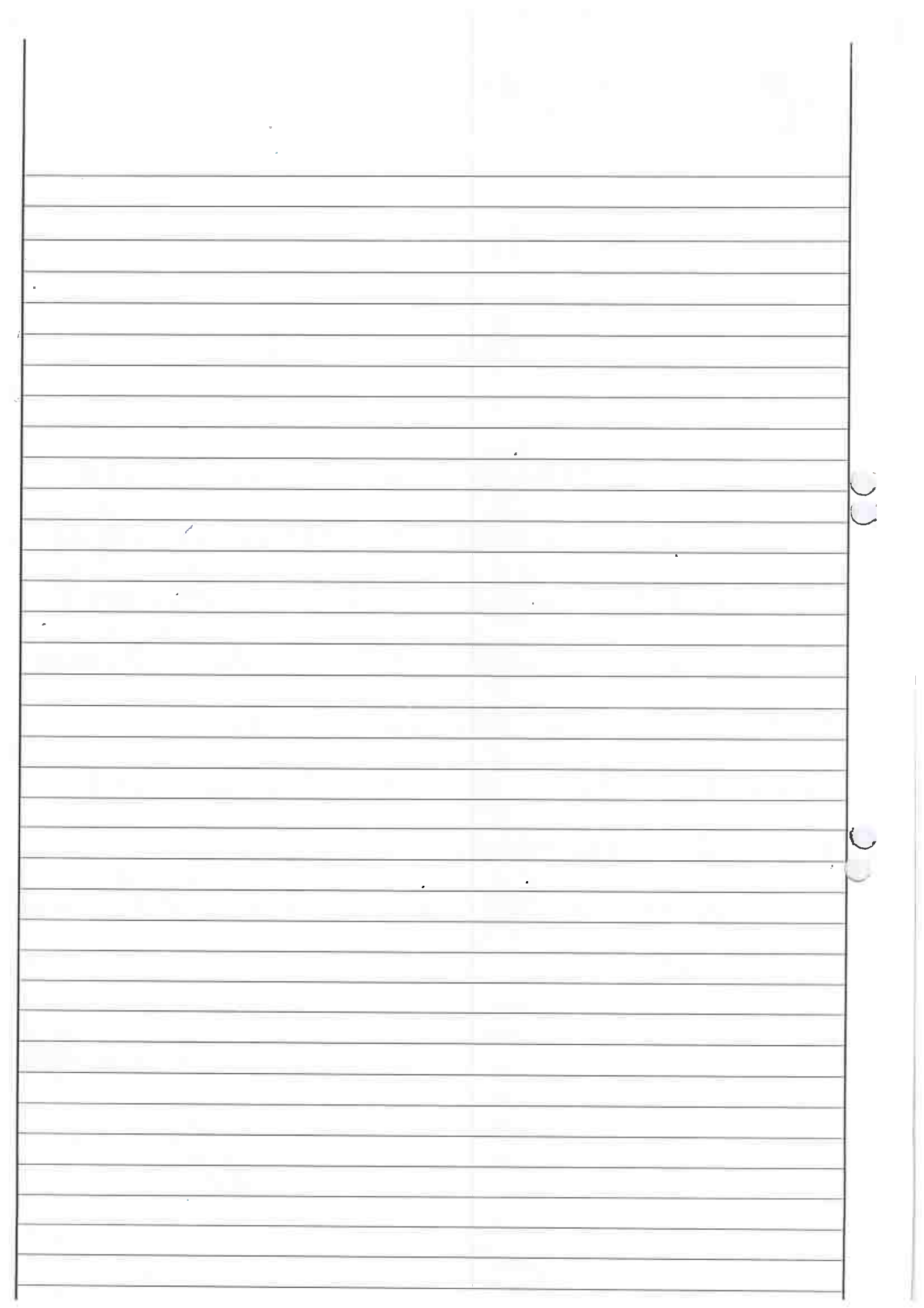
Projeto de Lei 34/2016

Autor: Venâncio Fabrício Gardine

Passo a analisar projeto que obriga o município a elaborar "Plano Municipal de Segurança Pública". Duetiz importante em meio a um cenário de violência. A obrigação ao município deve ser recebida como um marco em um diálogo necessário.

Assim sendo, opino pela constitucionalidade.

Vitória, 11 Agosto 2016



Matéria : C.Justça Proc. 1053/2016 PL 34/2016
Autoria : Relator Vereador Davi Esmael

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : **3 Parlamentares**

Comissão de Justiça

11/08/2016 - 15:07:05 às 15:07:51

Nominal

Parecer

1053 20 R

N.Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael

7 Fabrício Gandini

23 Rogerinho

Partido

PSB

PPS

PHS

Voto

Sim

Sim

Sim

Horário

15:07:43

15:07:41

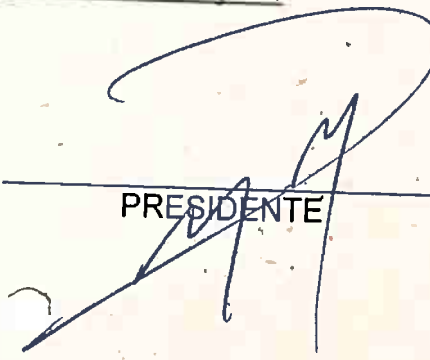
15:07:47

Totais da Votação :

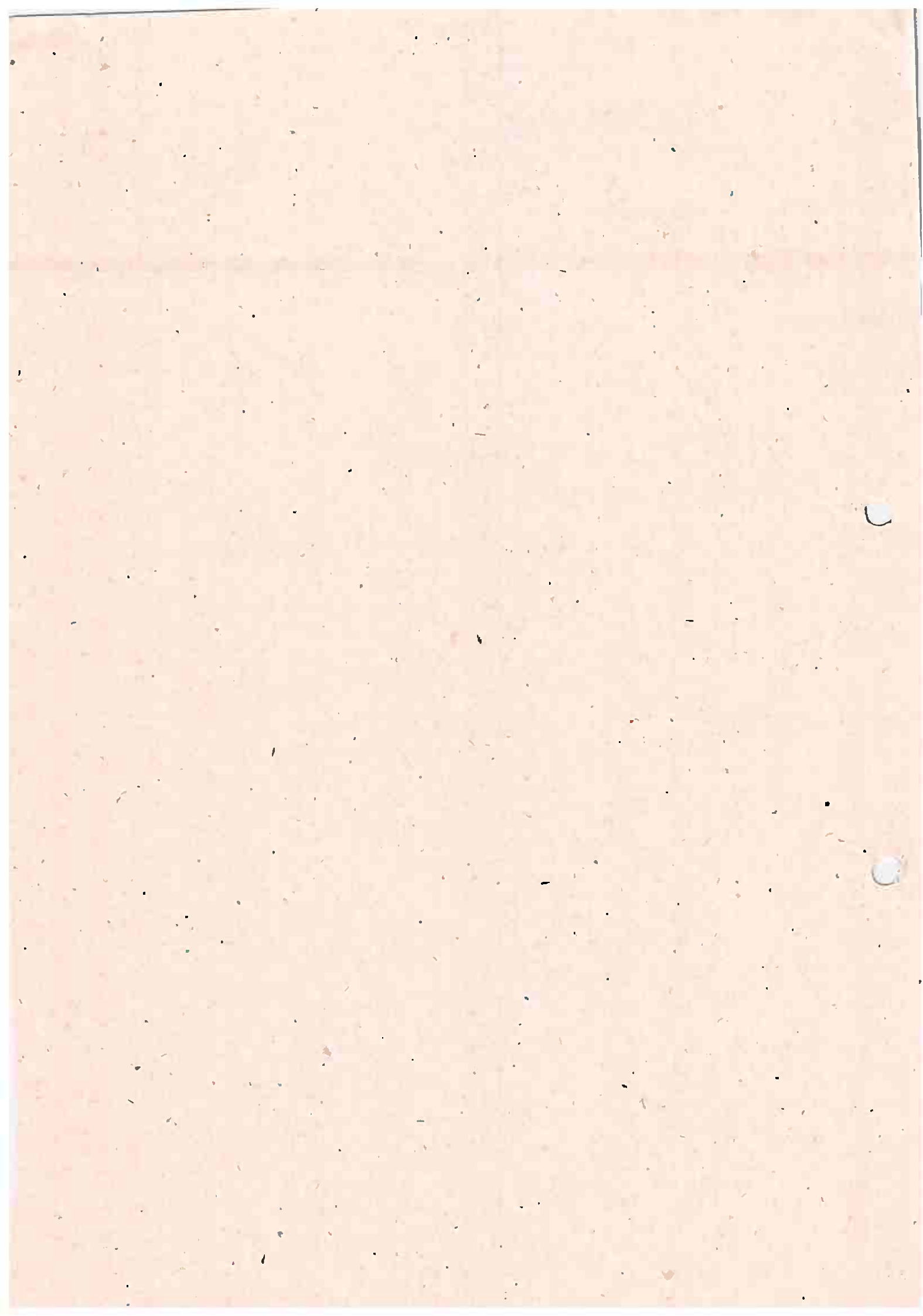
SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3


PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1053 21 A3

Ào Vereador Fabrício Gandini, Presidente da
Comissão de Segurança Pública, para designar
relator.

S.A.C.

Em, 11/08/16

Luís Vinício Coutinho
Ao Vereador ~~Fabrício Gandini~~ para relatar o presente matéria.

Em 14/08/2016



Fabrício Gandini
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ào Vereador Fabrício Gandini para Responder Reclamação
Devido o Vereador Luís Vinício Coutinho ser suplente na
Comissão.

Em 19/08/16

Lilany Ferreira de Vasconcelos Sim,
Constituinte das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Co Uniaoer Remaldo Bolão para relatar e presente mataria



Fabrizio Gandini

vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO SAC

Fique porcu em 1 (uma) lousa

Em 31/08/16



Reinaldo Bolão

vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº 1053/2016

Projeto de Lei nº 34/2016

Procedência: Vereador Fabrício Gandini

Ementa: O Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1053	22	4

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2016, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 23/02/2016, sendo determinada sua inclusão em pauta para discussão especial nesta mesma data.

Esteve pautado para 1ª discussão em 24/02/2016, 2ª discussão em 25/02/2016 e 3ª discussão em 01/03/2016, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Por requerimento do Vereador Davi Esmael, membro da Comissão de Constituição de Justiça, os autos foram encaminhados à Procuradoria Municipal para emissão de parecer, ocasião em que o Ilustre Procurador opinou pela inviabilidade técnica da proposição, em especial pelo vício de iniciativa – fls. 05/17.

Devolvidos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, o Relator, Vereador Davi Esmael, opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE, porém, durante a Sessão da Comissão, realizada no dia 11/08/2016, o Vereador Davi Esmael reconsiderou seu voto e opinou pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, voto este que foi aprovado pela Comissão – fls. 18/20.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Segurança Pública para análise da matéria e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto de Lei, não recebeu emendas ou substitutivos, todavia, por oportuno, salienta-se que as emendas ainda poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do art. 225, do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.

Feitas as considerações iniciais, passaremos a análise quanto às questões inerentes à Comissão de Segurança Pública, em especial no tocante à segurança urbana municipal, bem como outros assuntos relacionados à temática, na forma do art. 74, do Regimento Interno.

Adentro ao mérito da matéria, destacamos que a matéria é de grande relevância, pois, invariavelmente, a elaboração de um Plano de Segurança Pública contribuirá para a melhoria e da efetivação das medidas a serem implantadas, com vistas a garantir a segurança aos moradores de Vitória.

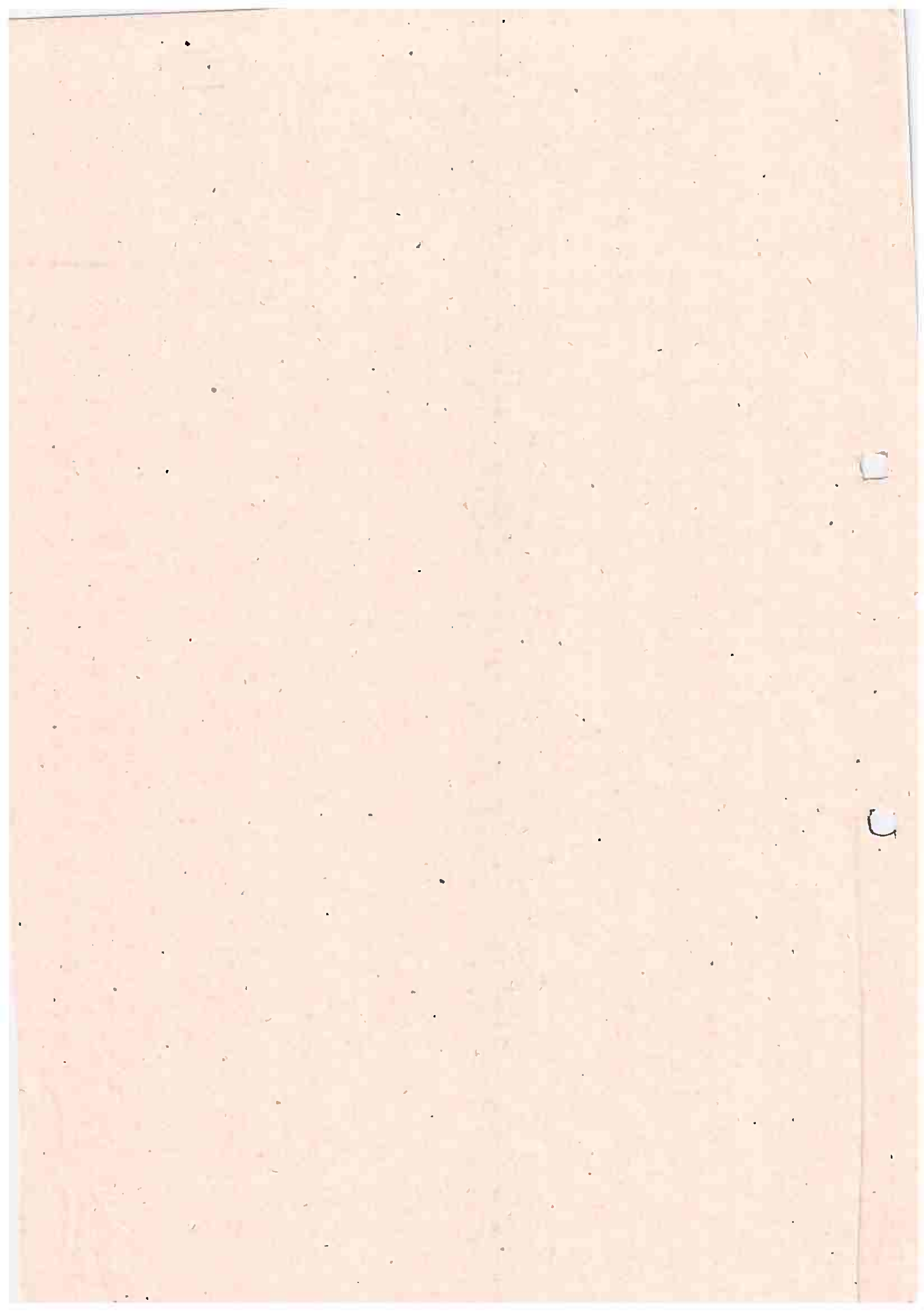
III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, bem como por todos os motivos já elencados, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 34/2016

S.M.J., é o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 31 de agosto de 2016.

Reinaldo Bolão
Vereador- PT
Comissão de Segurança Pública - Relator



Matéria : Seg.Pub. - Processo nº 1053/2016 - PL 34/2016

Autoria : Relator: Vereador Reinaldo Bolão

Reunião :

Comissão de Segurança Pública

Data :

19/10/2016 - 15:07:41 às 15:08:08

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1053	23	&

N.Ordem Nome do Parlamentar

7 Fabricio Gandini

21 Vinicius Simões

Partido

PPS

PPS

Voto

Sim

Sim

Horário

15:08:02

15:07:56

Totais da Votação :

SIM

2

NÃO

0

TOTAL

2

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1053	24	8

Ao Sr. (a): Gabriela Brodó
Para providenciar a extração do avulso.

2

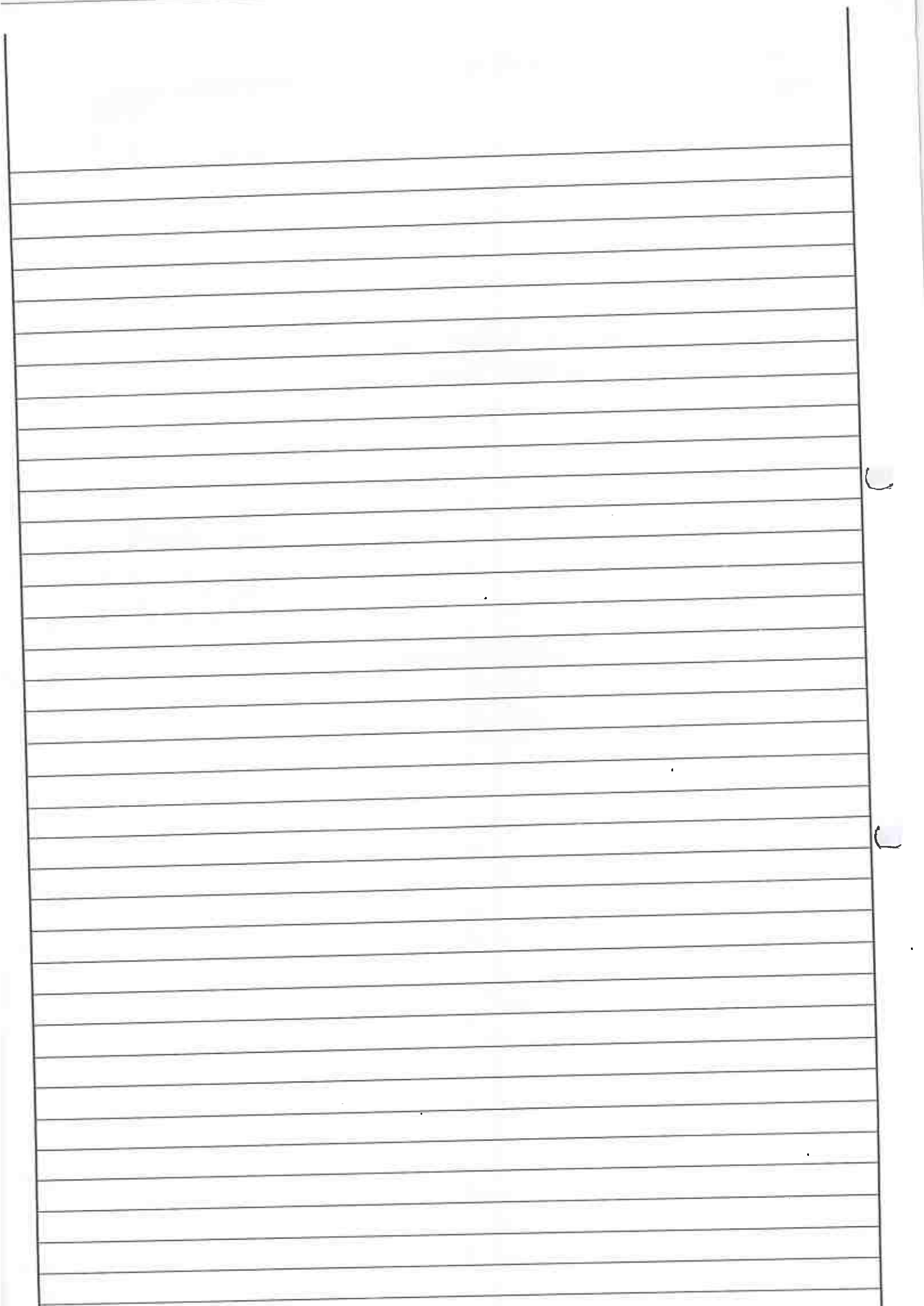
Em, 20/10/16


Nany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 20 / 10 / 16

Gabriela Brodó
ASSINATURA





**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	25	glo

298/2016

PROCESSO	1053/2016.
PROJETO DE LEI	34/2016.
EMENTA	O município deverá elaborar o “Plano de Segurança Pública Municipal”.
INICIATIVA	Fabrizio Gandini.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade.

100

100

100

100



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1053	26	gb

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Dezilei
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em

Director DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CAMARA MUNICIPAL DE VILA
REPUBLICANA - RUA JOSE DE CARVALHO
Nº 100 - JARDIM REFORMADO - VILA

CEP: 13.130-000

TELEFONE: 011-333.3333

13.130-000

Matéria : Projeto de Lei nº 34/2016
Autoria : Fabrício Gandini

Reunião : 125ª Sessão Ordinária
Data : 13/12/2016 - 18:02:17 às 18:02:49
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Não Votou	
PRB	Sim	
PPS	Sim	18:02:43
PDT	Sim	18:02:23
PPS	Sim	18:02:24
PT	Não Votou	
PDT	Sim	
PC do B	Não Votou	18:02:30
PSDB	Não Votou	
PT	Sim	
PHS	Sim	18:02:25
PTB	Não Votou	18:02:23
PPS	Sim	
PSC	Sim	18:02:33
PMDB	Sim	18:02:20
	Sim	18:02:30
	Sim	18:02:34

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 199

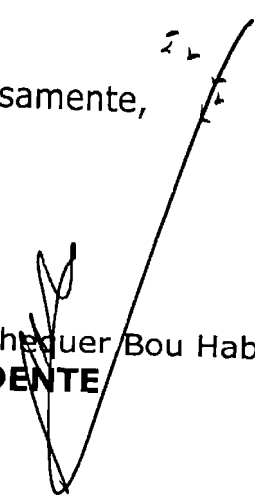
Vitória, 21 de dezembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.751/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 34/2016**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **7718850/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 26/12/2016 Hora: 14:03
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 199
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 1053/2016 – CMV
SM/Cvsp





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.751

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 34/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**O Município deverá elaborar o
"Plano de Segurança Pública
Municipal".**

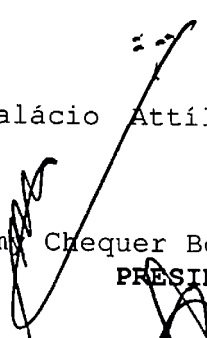
Art. 1º. O Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

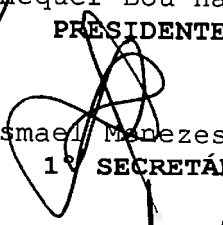
Art. 2º. O Plano de Segurança Pública Municipal deverá ser elaborado com a ampla participação popular.

Art. 3º. O Plano de Segurança Pública deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, com a participação popular.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de dezembro de
2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE


Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO


Neuza da Oliveira
2º SECRETÁRIO

Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO

10

11

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9087
Em, 01/02/2017

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ----/----/20----

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ----/----/20----

Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

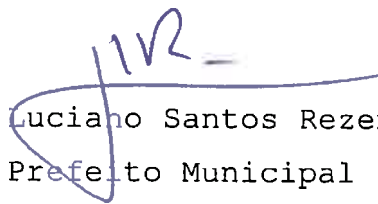
SEGOV/051

Vitória, 16 de janeiro de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.087, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.751/16, referente ao Projeto de Lei nº 034/2016, de autoria do então Vereador Fabrício Gandine Aquino.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 109/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 25/01/2017 16:45:03
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado: Lei nº 9.087 do Autógrafo de
Lei nº 034/2016.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7718850/16 - PMV

1053/16 - CMV

vpo

Projeto de Lei nº: 34/16
Processo nº: 1053/16
Autor: Fabrizio Gardini



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 9.087

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: <u>17/01/2017</u>
<u>FRS</u> RUBRICA

**O Município deverá elaborar o
"Plano de Segurança Pública
Municipal."**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

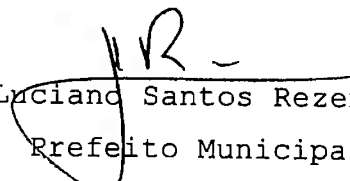
Art. 1º. O Município deverá elaborar o "Plano de Segurança Pública Municipal".

Art. 2º. O Plano de Segurança Pública Municipal deverá ser elaborado com a ampla participação popular.

Art. 3º. O Plano de Segurança Pública deverá ser atualizado a cada 02 (dois) anos, com a participação popular.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de janeiro de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7718850/16

/vpo

